



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.225, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar o valor da multa aos tutores que não utilizam a devida proteção, criar uma majorante no crime de perseguição e dar outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023
(Dos Srs. Delegado Bruno Lima, Delegado
Matheus Laiola, Fred Costa e Marcelo
Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar o valor da multa aos tutores que não utilizam a devida proteção, criar uma majorante no crime de perseguição e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

....." (NR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação do 2861007003317422200277-MES/A

PL n.5225/2023

Art. 2º. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

75.....

...

Parágrafo único. Nas hipóteses de tutores de animais potencialmente perigosos que não utilizarem a devida proteção, o valor da multa prevista no caput deste artigo será de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de, no máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais)" (NR)

Art. 3º. O art. 80 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 80.....

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo incluirá, obrigatoriamente, a proibição de que indivíduos condenados por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sejam tutores de animais considerados ferozes." (NR)





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. O § 1º do art. 147-A do Decreto-lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 147-

A.....

Pena

-

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

IV - com o emprego de arma ou com a utilização de animal.

§

2º.....

.

§

3º

." (NR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**FRED COSTA (Patriota-MG)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação do 2861007003317422200277-MES/A

PL n.5225/2023





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensíveis tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade¹.

Nesse sentido, é cediço que existem denúncias de casos de omissão de cautela na guarda responsável de animais em todo o país. Esses casos merecem uma resposta por parte do Poder Público, objetivando garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

Afinal, a guarda responsável é um princípio fundamental para o bem-estar animal, que engloba o adequado cuidado com a alimentação, o abrigo, a saúde, dentre outros direitos dos seres vivos não humanos.

¹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação do 2861007003317422200277-MES/A

PL n.5225/2023

Acerca dessa constatação, no dia 09/10/2023, um pequeno cachorro da raça Sptiz alemão, na cidade de São José dos Campos/SP- foi ferido dentro de sua própria casa por um tutor de um Bull Terrier, porque latia demais e irritava o tutor do Bull Terrier. Toda a família do Pequeno Sptiz alemão, foi diversas vezes ameaçada, e sempre foram reféns da situação do Bull Terrier circular livremente nas ruas sem focinheira.

Fox perdeu seu focinho, e está internado desde a data do acidente, sem previsão de alta lutando pela própria vida.

Casos como esse teriam sido evitados, se houvesse proibição expressa de pessoas com cachorros ferozes circular sem focinheira nas ruas. Além disso, o endurecimento da lei, traz a possibilidade de que crimes como esses sejam punidos com severidade e inibindo que haja novas ocorrências.

Diante de tantas atrocidades vividas nesses dias, sociedade e amigos do Fox se reuniram para propor o projeto de lei para que as leis sejam mais rígidas e eficazes.

Assim, a importância da presente proposição repousa na constatação de que a omissão de cautela na guarda responsável de animais resulta em sofrimento e em morte desnecessária de seres vivos.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação do Projeto de Lei nº 5225/2023 - MESA

PL n.5225/2023

Diante dessa preocupante realidade, apresentamos o Presente Projeto de Lei para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar a multa a tutores que não utilizam as devidas cautelas, proibir que condenados por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sejam tutores de animais considerados ferozes e criar uma majorante no delito de perseguição, quando for utilizado animal para o cometimento do crime.

Destacamos que este Projeto de Lei decorre de sugestão apresentada pela advogada Raquel Aparecida Barros Marcondes e a tutora do Fox Sofia Albuquerque Guerreiro.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**FRED COSTA (Patriota-MG)
DEPUTADO FEDERAL**

MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)

Página **7** de **8**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPUTADO FEDERAL

Apresentação do 2861007003317422200277-MES/A

PL n.5225/2023





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar o valor da multa aos tutores que não utilizam a devida proteção, criar uma majorante no crime de perseguição e dar outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD237664700900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32, 75, 80	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO